



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000377/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ADRIANA CAMPOS PASSANEZI SANT'ANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. NÃO DEPENDENTES.

No exercício 2005, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano de saúde o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/18), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$20,35 para saldo de imposto a pagar de R\$3.267,94.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$13.348,12 (fl.16), consignando:

Por falta de comprovação. A contribuinte foi reintimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas relativas ao Plano de Saúde Sul América, bem como apresentar contrato ou declaração da operadora quanto aos

beneficiários e suas despesas individuais, tomado ciência em 03/12/2007 a contribuinte não atendeu até a presente data.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 18/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 7/2/2008, às fls. 2/7 dos autos, na qual a contribuinte alegou que as despesas glosadas seriam relativas ao plano de saúde próprio, do seu cônjuge e dos filhos do casal.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 35/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. Entretanto, se comprovada a regularidade de parte das despesas declaradas é de se recompor o valor correspondente à DIRPF.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas próprias da contribuinte, mantendo a glosa dos demais valores do plano de saúde.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/3/2010 (fl. 42), a contribuinte, em 15/3/2010 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/68, alegando, em apertado resumo, que, segundo as orientações prestadas pela Receita Federal do Brasil e reproduzidas em seu recurso, ela faria jus a deduzir os valores de plano de saúde do cônjuge e dos seus filhos.

Conversão do julgamento em diligência

Em 23/6/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.179, nos seguintes termos (fls. 70/71):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que: 1 - a Unidade da RFB de origem intime a recorrente a comprovar a condição de cônjuge e de filhos dos beneficiários do plano de saúde (Eduardo Sant'anna, João Eduardo P. Sant'ana e Gabriela Sant'ana), bem como que os filhos preencheriam as condições para figurarem como seus dependentes na declaração de ajuste do exercício 2005 e 2 - confirmada a relação de parentesco, a Unidade de origem informe se Eduardo Sant'anna, João Eduardo P. Sant'ana e Gabriela Sant'ana apresentaram declaração de ajuste exercício 2005 ou se figuraram como dependentes em outras declarações nesse ano e se utilizaram da dedução dos valores indicados à fl.5, relativos a Sul América Seguro Saúde.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 73/76 e prestou as informações de fl.77.

Cientificada da informação produzida (fls. 78/79), a contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesa com plano de saúde de terceiros, não informados como dependentes na declaração de ajuste da contribuinte.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida registra:

A defendente apresenta em sua defesa a correspondência da administradora informando os valores pagos no ano de 2004 referentes a sua participação no Plano de Saúde tendo como beneficiários a notificada, seu cônjuge e filhos. A sua despesa anual referente ao seu próprio seguro foi de RS 3.826,05, que deverá ser recomposto a sua DIRPF 2005.

Cabe observar que a defendente não declarou dependentes na DIRPF 2005 (fl.18), e que os valores pagos para a manutenção no plano de saúde do seu cônjuge e seus filhos não pode ser deduzidos como despesas médicas, na forma da legislação transcrita acima.

De fato, a teor da legislação de regência consignada na autuação e reproduzida na decisão recorrida, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Nada obstante, é preciso que se veja, que as despesas com plano de saúde foram objeto de orientações específicas pela Receita Federal do Brasil – RFB, como alega a recorrente.

No caso do IRPF exercício 2005, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2005, trazia o seguinte esclarecimento:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. **Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

(destaques acrescidos)

Portanto, no caso de plano de saúde, no ano-calendário 2004, a RFB admitia em algumas hipóteses a dedução pelo contribuinte de despesas relativas a terceiros não informados como dependentes.

No caso, a decisão recorrida confirma que os beneficiários do plano de saúde são o cônjuge e os filhos da contribuinte, mas não acatou a dedutibilidade dos valores a eles correspondentes.

Na diligência realizada, constatou-se que os filhos da contribuinte completaram 1 ano e 4 anos (fl.76) e, portanto, poderiam figurar como dependentes da contribuinte em sua declaração de ajuste, se enquadrando na excepcionalidade prevista na orientação reproduzida.

Verificou-se ainda que, embora tenha informado os filhos como dependentes, o cônjuge da contribuinte não deduziu despesas médicas com plano de saúde próprias ou dos filhos (fl.73).

Dessa feita, entendo que merece reparo a decisão recorrida, sendo de se restabelecer a despesa médica glosada.

Cumprе ressaltar que o entendimento da RFB para o assunto em tela foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez